



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 09 de junho de 2021.

Ofício 267/2021 GABP

Assunto: Respostas ao Requerimento nº186/2021.

Considerando a manifestação da Chefe do Setor de Controladoria Interna, Sr.^a Ana Flávia Silva de Souza Oliveira.

Encaminho a resposta ao **Requerimento nº 186/2021**, do Ilmo. Vereador Gilson Pelizaro.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
Prefeito Municipal

À CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Endereço: Rua da Câmara, nº 1, Parque das Águas, CEP: 14401-306.

Telefone: (16) 3713 1555. WhatsApp: (16) 99321-2646.

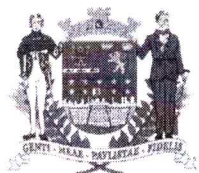
E-mail: camara@franca.sp.leg.br.

www.franca.sp.gov.br

 /prefeituradefranca

 @prefeituradefranca

 Prefeitura Municipal de Franca



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000

Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova

Franca/SP - Cep: 14401-150

CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca/SP, 09 de junho de 2021

Memorando nº. 198/2021 – Controladoria Interna

Para: Ilmo. Sr. José Conrado Dias Netto

Chefe de Gabinete

Ref. Requerimento 189/2021 – Gilson Pelizaro

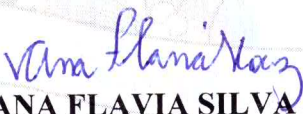
Prezado Senhor,

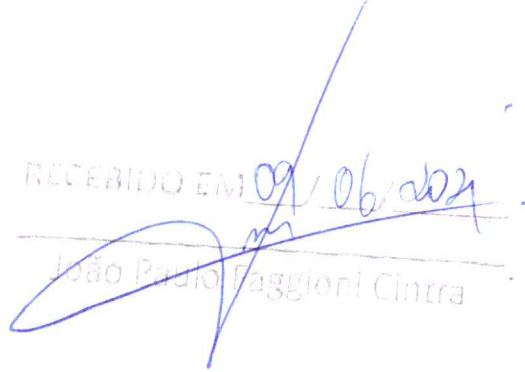
Recebemos através do encaminhamento do Excelentíssimo Senhor Prefeito, requerimento anexo, através do qual fomos instados a manifestar quanto as razões pelas quais a Lei Municipal nº 9011/2021 não estaria sendo cabalmente cumprida, segundo informações do vereador que subscreveu o requerimento anexo.

Desta forma, a fim de esclarecer os fatos, temos a informar que a fim de dar cumprimento a legislação supracitada, o Município de Franca, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município, procurou dar cumprimento a lei de forma a garantir, também, o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme documento anexo.

No mais, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendemos a divulgação até apreciação final da matéria por aquela Corte (decisão anexa).

Respeitosamente,


ANA FLAVIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA
Controladoria Interna

RECEBIDO EM 09/06/2021

João Paulo Faggioni Cintra

Franca, 27 de maio de 2021.

- **Ofício nº 191/GABSECSAÚDE/2021.**
- **Processo nº 1015043-22.2021.8.26.0196**
- **Assunto: Mandado de Segurança Coletivo – Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
- **Impetrante: União de Defesa da Cidadania de Franca – UDECIF**
- **Impetrado: Prefeito de Franca**

Prezada senhora,

Tem o presente a finalidade de informar que a publicação da relação de pessoas vacinadas contra a COVID-19, no site oficial do Município de Franca, teve início em abril/2021, sendo divulgado somente o nome e iniciais do sobrenome das pessoas imunizadas, para preservação de seus dados pessoais, em consonância com a Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Na oportunidade renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Lucas Eduardo de Souza
Secretário Municipal de Saúde

Ilustríssima senhora
Dra. Angélica Consuelo Peroni
Procuradora Municipal

Franca, 26 de maio de 2021.

- **Ofício nº 184/GABSECSAÚDE/2021.**
- **Processo nº 1015043-22.2021.8.26.0196**
- **Assunto: Mandado de Segurança Coletivo – Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
- **Impetrante: União de Defesa da Cidadania de Franca – UDECIF**
- **Impetrado: Prefeito de Franca**

Prezada senhora,

Em atenção à decisão judicial proferida no processo em epígrafe informo que esta Secretaria de Saúde determinou ao Setor de Gestão de SVO, CEREST e Vigilância Epidemiológica, responsável pela Vacinação contra a COVID-19, a disponibilização no site oficial do Município de Franca, da relação nominal (nome completo) das pessoas vacinadas contra a COVID-19, contendo gênero, idade, profissão, local de vacinação e o lote do imunizante, a partir de 02/06/2021, conforme disposição da Lei 9.011 de 01/04/2021, ressalvada a preservação das pessoas vacinadas em virtude de comorbidades.

Informo ainda que já foram adotadas providencias para a disponibilização dos dados referentes ao mês de maio.

Na oportunidade renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Lucas Eduardo de Souza
Secretário Municipal de Saúde

Ilustríssima senhora
Dra. Angélica Consuelo Peroni
Procuradora Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de instrumento nº: 2122916-70.2021.8.26.0000
Agravante: UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA -
UDECIF
Agravado: PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCA
Comarca: FRANCA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA - UDECIF contra a r. decisão de fls. 53/58 do processo de origem que, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato coator proferido pelo PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada disponibilize na página de abertura de seu sítio eletrônico o *link* para a consulta da listagem das pessoas que receberão a vacina contra a COVID-19, nos termos da lei municipal nº 9.011/2021, indeferindo o pleito relacionado às pessoas que já tomaram a vacina, sob pena de se comprometer a integridade e honra de tais indivíduos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a divulgação da lista de todos que se vacinaram contra a COVID-19 no Município de Franca não viola a integridade e a honra das pessoas listadas, tendo em vista que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados conferem à Administração Pública o direito de divulgar dados pessoais, observados o interesse público e a execução de políticas públicas. Alega que a divulgação da lista de todos os que já foram imunizados é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível para o controle social e apuração de irregularidades. Aduz que a disponibilização da lista também pode coibir irregularidades daqueles que desrespeitam a ordem de vacinação, conferindo maior transparência e gerando a estabilidade na sociedade. Assevera que a divulgação da lista com os dados dos vacinados também permite que as pessoas confirmem se seus dados não foram ilicitamente utilizados por terceiros, que podem se aproveitar de suas informações pessoais para receber alguma das doses da vacina. Afirmo que não basta que sejam divulgados os nomes de quem receberá a vacina, mas também de todos aqueles que já receberam qualquer uma das doses do imunizante, contendo os dados necessários para o exercício do controle social.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo, de modo a que o agravado seja compelido a apresentar, diariamente, por meio de seu endereço eletrônico e do diário oficial do Município, a lista nominal de todos os que receberam qualquer dose da vacina contra a COVID-19, nos termos da Lei Municipal nº 9.011/2021, contendo nome, gênero, idade, profissão, local de vacinação e o lote pertencente da vacina, inclusive desde o dia da vacinação e, no mérito, a confirmação da liminar pleiteada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a análise do efeito pleiteado pela parte recorrente.

Numa análise perfunctória, entendo que é caso de se suspender todos os efeitos da r. decisão.

Isso porque, aparentemente, a lei municipal nº 9.011/2021 possui vícios de inconstitucionalidade formal e material, os quais podem trazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos irreparáveis a terceiros, quais sejam, os munícipes de Franca.

Com efeito, identifica-se que a norma legal ao dispor acerca da obrigatoriedade de o Poder Executivo do município tornar pública a lista de pessoas imunizadas com vacina contra COVID-19 vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X, bem como ao disposto na lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente ao versar sobre dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inc. II, da mencionada legislação, de modo a violar direitos fundamentais.

Ainda, vislumbra-se um possível vício de iniciativa da norma, uma vez que, em tese, não seria de competência do Poder Legislativo iniciar lei que atribui ao Poder Executivo a prática de atos inerentes à administração, nos termos dos arts. 47 e 144 da Constituição Estadual, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador James Siano que, no bojo no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112707-42.2021.8.26.0000, decidiu liminarmente pela suspensão da vigência da lei municipal de Poá nº 4.162/2021, cujo teor é similar ao da norma *sub judice*.

Desta forma, em face dos aparentes vícios de inconstitucionalidade supracitados, bem como do perigo de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão, entendo que todos os seus efeitos devem ser suspensos.

Logo, determino a suspensão de qualquer divulgação de listas de pessoas imunizadas com vacinas contra COVID-19, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se, **de forma imediata**, o D. Juízo singular e o Prefeito municipal de Franca quanto ao resultado da presente decisão, **servindo este documento como ofício**, a ser enviado pela via eletrônica.

Intime-se a parte contrária para que apresente resposta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

RUBENS RIHL
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP.

REQUERIMENTO n° *186*/2021

DESPACHO
Encaminha-se.

Sala de Sessões,
____/____/____.

Presidente

O Vereador que este subscreve, vem, nos termos regimentais, **REQUERER**, ouvido o Augusto Plenário, que seja oficiado o Sr. Prefeito Municipal a fim de **fornecer a esta Casa os motivos pelos quais a Lei nº 9.011/21, de autoria deste Vereador, não tem sido cumprida a rigor.**

A referida Lei, que trata da publicação da relação de pessoas vacinadas contra Covid-19, em seu artigo 3º, já no início do *caput*, determina o seu cumprimento com a expressão "a relação de pessoas vacinadas", cujo teor se depreende que, a lista ora tratada, deve conter os NOMBES, e nomes compõem-se de prenomes e sobrenomes.

Desta feita, indaga-se o Poder Executivo as razões pelas quais a Lei 9.011/21 não tem sido cabalmente cumprida, a exemplo de outras cidades que já o fazem sem a necessidade de Lei.

A norma em questão deve ser cumprida, com a correta publicação da relação de vacinados com os nomes completos e sem erros ou inconsistências, e que isso seja feito *incontinenti*, a bem da publicidade e com a finalidade de coibir fraudes no processo de vacinação.

Câmara Municipal de Franca/SP, 11 de maio de 2021.

Gilson Pelizaro

VEREADOR

